

ANO 2004 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 01/2004 .....

OBJETO Revoga o Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 02/08/2004 .....

Autoria Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 09 / 08 / 2004 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º Complementar nº 14/2004 .....

Lei n.º Lei Complementar nº 13/2004 10/09/2004 .....

P.Lei nº 01/2004

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2004, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

Revoga o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 04, 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Pela presente, fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 04/2003.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de setembro de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de setembro de 2004.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/477/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de agosto de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari, que revoga o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei Complementar nº 14/2004, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
PRESIDENTE

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seia Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2004

**Revoga o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 04, 27 de maio de 2003, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Pela presente, fica revogado o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 04/2003.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de agosto de 2004.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

**Artur Ernesto Henrique**  
**1º SECRETÁRIO**

**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**Ementa:** Revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *legalidade.*

Sala das Comissões, ..... *06* de *agosto* ..... de 2004.

*[Signature]*  
**José Alcebiades Colózio**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

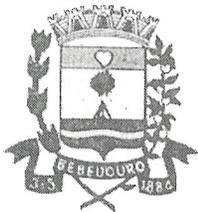
*[Signature]*  
**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *06* de *agosto* ..... de 2004.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

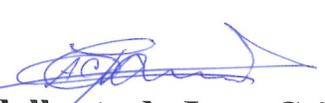
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**Ementa:** Revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

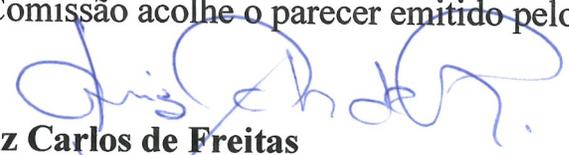
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

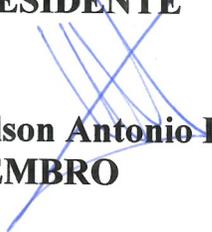
*legatidade.*

Sala das Comissões, .....*06*.....de .....*agosto*.....de 2004.

  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**PRESIDENTE**

  
**Wilson Antonio Riguetto**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*06*..... de .....*agosto*.....de 2004.



*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2004, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**Ementa:** Revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legitimidade*

Sala das Comissões, ..... *06* de ..... *agosto* ..... de 2004.

*[Signature]*  
**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*[Signature]*  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *06* de ..... *agosto* ..... de 2004.



“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/2004:

Revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

Reforça a competência do Município e do Legislativo Municipal para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, que reza:

***ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais...***

Nesse sentido, é justamente o que pretende o PROJETO DE LEI em exame, pois que visa revogar o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, suprimindo assim a incidência da multa de 20% sobre as parcelas de débitos tributários que já foram objeto de composição entre o Município e o contribuinte.

É de se notar do §2º do artigo 1º, e do §2º do artigo 2º, ambos da Lei Complementar nº 04/2003, que o débito de natureza tributária eventualmente parcelado, será composto pela soma do PRINCIPAL, acrescido de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, MULTA DE MORA e outros ENCARGOS previstos na legislação vigente.

Desta forma, a incidência de outra “MULTA DE 20%” sobre um débito originário que já sofreu majorações, revela-se, de fato excessiva.

Assim, não vejo no projeto, qualquer vício de competência ou de legalidade.

3 – De outro lado, contudo, há quem defenda que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ora em foco, uma vez aprovado, alçará a posição de “LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA”, cuja iniciativa privativa estaria afeta ao Poder Executivo, a medida em que beneficia, favorece o contribuinte em detrimento do “fisco”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

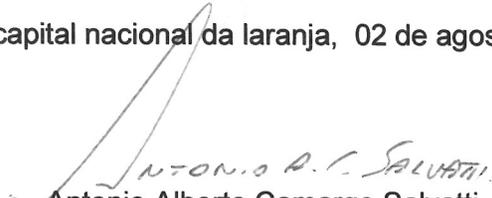
Sob esse prisma, faz-se oportuna a lição de Roque Antonio Carrazza nos seguintes termos:

“Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. **Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito).** É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o §6º do art. 165, da CF, determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária. Os legisladores e cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido” (*in* Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, pág. 185/6. Vide também acórdão proferido na ADIN Nº 107.208.0/0 que tramitou pelo TJSP em que figuraram como partes PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO)

de modo que, por isso, o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, se aprovado, poderá gerar alguma tormenta a respeito do tema.

Inobstante, contudo, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 02 de agosto de 2004.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
O.A.B./S.P. 112.825





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 09 / 08 / 04

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
   VOTOS CONTRÁRIOS  
   ABSTENÇÕES  
   AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8473/2004

DATA: 29/07/2004 HORA: 12:42:42

ORIG: VEREADOR CARLOS A. DE J. CRIVELARI

ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

*Li*

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2004

Revoga o Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Complementar nº 04, 27 de maio de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari.

**ART. 1º** - Pela presente, fica revogado o Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Complementar nº 04/2003.

**ART. 2º** - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**ART. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2004.

*Carlos Adalberto de Jesus Crivelari*  
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI  
VEREADOR - PT

Pleicomp102-04



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas que acometem o nosso país é a desigualdade social resultante da injusta concentração de renda, onde muitos cidadãos são vitimados pelo não atendimento em suas necessidades básicas, teoricamente garantidas pela Constituição.

Apesar de sermos uma população que anseia pelo trabalho, instrumento este que nos dignifica, vivemos uma realidade de altas taxas de desemprego e de subemprego, que frustram nossas realizações e dificultam as condições básicas de sobrevivência. E na tentativa de suprir ao menos as necessidades básicas primárias, as autoridades públicas têm a obrigação de buscar caminhos viáveis para minimizar dificuldades e criar possibilidades de sobrevivência às camadas menos favorecidas da população. Como o fez o Poder Executivo quando apresentou o Projeto de Lei Complementar que originou a Lei Complementar nº 04/2003, estabelecendo o parcelamento de Tributos Municipais.

Na justificativa do projeto, a Administração alegou que a finalidade do projeto era a de permitir e regulamentar a concessão de parcelamento dos débitos tributários municipais, inclusive os do SAAEB, facilitando aos contribuintes, a quitação dos seus débitos inscritos na dívida ativa do município. Entretanto venho observando, que muitos desses contribuintes, quando atrasam alguma parcela, encontram dificuldades para liquidá-la e dar prosseguimento às demais parcelas, pois 20% (vinte por cento) sobre parcela de uma dívida que já tinham dificuldades para pagar parece incoerente, pois mais agrava do que resolve. Além disso, muitos deles sobrevivem da colheita da laranja, que este ano começou mais tarde do que de costume, prejudicando tanto os seus orçamentos familiares como também a assiduidade das parcelas, principalmente quando corrigidas pela multa.

É clara a intenção da lei em forçar o pagamento das parcelas, embutindo juros altos em caso de atrasos. Entretanto, **a bom senso**, não há como acreditar que o contribuinte que se dirigiu à Autarquia para negociar uma dívida difícil de ser paga, tenha por intenção não pagá-la.

Assim sendo, apresento a presente proposição tão somente com intuito de adequar a Lei Complementar nº 04/2003, uma vez que a mesma, por si só, já visa proporcionar uma forma mais justa de pagamento, quando considera a realidade do inadimplente.

Tais são as razões que me levaram a formular a presente proposição, que, espero, seja aprovada por todos os Senhores Vereadores.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2004.

  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**VEREADOR – PT**



*“Deus Seja Louvado”*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.**ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.

**§ 1º.** O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.

**§ 2º.** O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal acrescido da Atualização Monetária, Juros de mora, Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.

**Art. 2º.** O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

**§ 1º.** No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.

**§ 2º.** O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.

**§ 3º.** Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas.

**Art. 3º.** O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

**§ 1º.** O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

**§ 2º.** O valor das custas processuais e dos emolumentos, deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

**Art. 4º.** O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

**§ 1º.** No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretroatável.

**§ 2º.** A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

**Art. 5º.** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 6º.** São competentes para autorizar o parcelamento:

- I - na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;
- II - na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.
- III - no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

**Parágrafo Único.** A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

**Art. 7º.** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 8º.** O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou
- IV - falência da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo Único.** A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

**Art. 9º.** Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.

**§ 1º.** Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.

**§ 2º.** O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.

